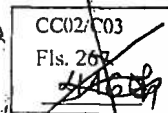




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**



Processo nº	13702.000090/98-88
Recurso nº	124.937 Embargos
Motivo	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	203-12.522
Processo de	19 de outubro de 2007
Embargante	SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO – SACPIAN S/A
Interessado	DRJ-Juiz de Fora-MG

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada contradição no julgado, entre os fundamentos, por um lado, e a ementa e o resultado, por outro, cabe saná-la retificando o acórdão embargado.

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA.

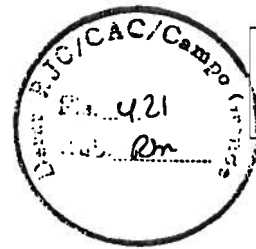
O contribuinte que busca a tutela jurisdicional abdica da esfera administrativa, na parte em que trata do mesmo objeto.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-10.469, dando-lhes efeitos infringentes para mudar o resultado para "não conhecer do recurso, em face da opção pela via judicial", nos termos do voto do Relator.

Processo n.º 13702.000090/98-88  
Acórdão n.º 203-12.522



CC02/C03
Fls. 268
<del>421</del>
418

*Antonio Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO

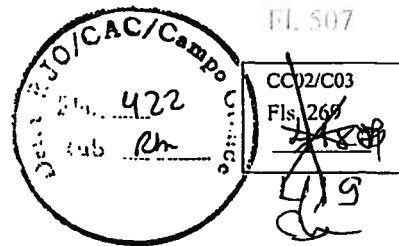
Presidente

*Emanuel Carlos Dantas de Assis*  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo n.º 13702.000090/98-88  
Acórdão n.º 203-12.522



## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pelo contribuinte no Acórdão n.º 203-10.469.

Aponta o embargante contradição no julgado, em por um lado ter reconhecido a concomitância entre a discussão judicial envolvendo o mérito do direito ao ressarcimento e este processo administrativo, e por outro ter negado provimento ao Recurso Voluntário.

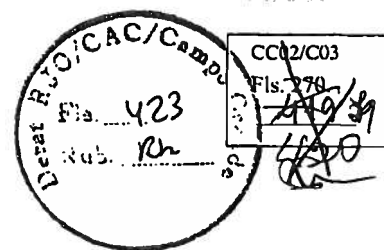
Afirma que “No caso dos autos há prova inequívoca da concomitância entre os pedido de ressarcimento que originaram este processo administrativo e a medida judicial da qual a recorrente é parte.” Logo, o recurso voluntário jamais poderia ter sido conhecido.

Ao final, requer seja sanada a contradição com a retificação do Acórdão, de modo que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.

Processo n.º 13702.000090/98-88  
Acórdão n.º 203-12.522



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Em face da contradição que se apresenta entre os fundamentos do voto do relator – no sentido de que o mérito sobre a legalidade dos créditos alegados no pedido de ressarcimento é matéria submetida ao Judiciário – e o resultado – que nega provimento ao Recurso Voluntário –, cabe admitir os presentes Embargos de Declaração.

Observe-se o voto:

*Quanto a legalidade dos créditos objeto do presente pedido de ressarcimento, a própria requerente reconhece que a matéria foi levada ao crivo do Poder Judiciário, estando, portanto, desfeito a este Colegiado conhecê-la.*

*No que se refere a regularidade da escrituração dos créditos que compõem o presente pedido de ressarcimento, este fato somente será executado pela administração tributária quando do trânsito em julgado da ação judicial, se esta decisão for favorável à requerente.*

O que parece ter havido é uma separação entre o **direito** ou não aos créditos e a **regularidade da escrituração** desses mesmos créditos. Visualizada tal separação, a negativa ao Recurso Voluntário significaria, na verdade, que não se pode admitir a regularidade da escrituração, antes do trânsito em julgado do processo judicial.

Todavia, a análise da regularidade da escrituração depende do desfecho do processo judicial. Há de se averiguá-la conforme os termos em que o direito aos créditos for (ou não) reconhecido judicialmente, a regularidade da escrituração depende do reconhecimento (ou não) do direito. Daí que não se deve conhecer do Recurso Voluntário, em vez de conhecê-lo para negá-lo.

A ressaltar, por oportuno, que a DRJ não conheceu da impugnação, do mesmo modo em virtude da opção pela via judicial.

Pelo exposto, admito os Embargos de Declaração e os acolho para, retificando o Aresto, não conhecer do Recurso Voluntário, em face da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

